**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

 **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Nº \_\_\_\_/2020**

Ementa: Município de XXXXX ou Estado do Rio de Janeiro. Educação. COVID-19. Decreto Estadual nº 46.970/2020. Ações determinadas pelas autoridades de Saúde. Medidas de restrição de mobilidade e prevenção ao contágio. **Suspensão das aulas**. **Impactos sobre a política educacional**. **Medidas compensatórias**. Autonomia dos sistemas, escolas e universidades. Efetividade do direito à educação com qualidade. Fiscalização e acompanhamento, de forma continuada, das ações de política pública educacional adotadas pela SME ou pelas SEEDUC, SECTI e Universidades Estaduais ou pelas unidades de ensino da rede privada de educação básica.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça em atuação no Município de XXXXXX e observados os limites de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1°, da Constituição federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

**CONSIDERANDO** que, em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan1, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus2, posteriormente denominado COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, a primariedade do vírus e o seu grau de transmissibilidade levaram a OMS a avaliar "muito elevado" o nível de ameaça ou classificação de risco do novo Coronavírus em 28 de fevereiro;

**CONSIDERANDO** que, em 11 de março de 2020, a OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países, com mais de 118 mil casos e 4.291 mortes em todo o mundo;

**CONSIDERANDO** que, com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pelo COVID-19, o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde ativou, em 22 de janeiro, instalou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – COVID-19), posteriormente indicado pela Portaria GM/MS nº 188/2020 como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sob gestão pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);

**CONSIDERANDO** que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional11, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

**CONSIDERANDO** que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)12 e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional13 decorrente do vírus;

**CONSIDERANDO** que, na mesma data o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de março o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

**CONSIDERANDO** que, em 12 de março, por meio do Decreto Estadual nº 46.969/2020, foi instalado o Gabinete de Crise destinado a mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos estaduais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do Coronavírus.

**CONSIDERANDO** que , **em 13 de março, o** **Decreto Estadual nº 46.970/2020**, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e **determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, “das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior,** sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto”;

**CONSIDERANDO** que o município do Rio de Janeiro, por sua vez, fez editar em 12 de março o Decreto Municipal nº 47246/2020, que reedita as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; **(apenas para o Município do Rio de Janeiro)**

**CONSIDERANDO** que, em razão das determinações do Decreto Estadual nº 46.970/2020, a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e escolas privadas anunciaram, como medida destinada à sua observância, **a suspensão das atividades escolares ou acadêmicas pelo prazo de quinze dias a partir da data de 16 de março, com antecipação do período de recesso**;

**CONSIDERANDO** que, com fundamento na garantia do direito alimentar de seus estudantes algumas redes municipais de ensino **comunicaram a continuidade do serviço suplementar de alimentação escolar durante o período de suspensão das atividades escolare**s determinada pela adoção de medidas redução de mobilidade do público com vistas a contenção da transmissão do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) editaram a Resolução Conjunta SECTI/UERJ nº 09, de 13 de março de 2020, que suspendeu, pelo prazo de 15 dias e a partir de 16 de março, as aulas e a realização de eventos com a presença de público, em local aberto ou fechado, nas unidades da UERJ.**;**

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) editou a Resolução SEEDUC nº 5839, de 16 de março de 2020, que **determinou a antecipação do recesso escolar para o período de 16/03 a 29/03, com posterior adequação do calendário escolar do ano, a ser realizada por ato específico** (art. 1º);

**CONSIDERANDO** que a Resolução SEEDUC ainda determina que, durante o período do recesso, não haverá expediente nas unidades escolares da rede estadual de ensino, incluindo as escolas localizadas nas Unidades Socioeducativas e Prisionais, assim com as demais escolas de abrangência do Decreto Estadual nº 46.970/2020 (art. 2º); dispõe sobre medidas para a proteção à saúde dos adolescentes inseridos no Sistema Socioeducativo (art. 6º, art. 7 e art. 8°), bem como sobre medidas gerais de controle e prevenção a serem adotadas em todas as unidades escolares, dentre as quais destaca a preparação dos ambientes e o reforço as medidas de desinfecção, além da divulgação de medidas de higiene e etiqueta respiratória (art. 9º);

**CONSIDERANDO** que **em 16 de março o Governo do Estado fez publicar o Decreto Estadual nº 46.973/2020, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do rio de janeiro** e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, segundo os dados disponíveis sobre matrículas na educação básica em 2019 e nos cursos de graduação em 2018, no Estado do Rio de Janeiro essa determinação atinge a pelo menos 3.906.636 estudantes, sendo 3.189.260 de educação básica e 717.376 de ensino superior,

**CONSIDERANDO** **que o fechamento de instituições de ensino**, **em especial de educação básica, ainda que por tempo determinado, acarreta custos sociais e econômicos consideráveis** e que, por atingirem de modo mais intenso os estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade, acabam por aprofundar as desigualdades socioeconômicas e educacionais que a marcam tão profundamente;

**CONSIDERANDO** que, **além dos impactos negativos ao processo ensino-aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do indivíduo,** determinados por sua interrupção em momento não planejado ou esperado e pela redução das experiências proporcionadas pelas atividades sociais e de interação humana, **o fechamento das escolas públicas** no Brasil e, da mesma forma, no Rio de Janeiro, **expõe a situação de possível violação do direito humano à alimentação adequada** em razão da condição social vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada diariamente;

**CONSIDERANDO** que a LDB determina, nos arts.24, I e 31, II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar;

**CONSIDERANDO** que a expressão “efetivo trabalho escolar”, inserida no texto do art. 24, I, LDB e tratada no Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, além de se referir às atividades pedagógicas que demandam a interação professor-aluno desenvolvida em sala de aula, também designa todas as **atividades educacionais desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, inclusive o virtual, desde que realizado sob controle de frequência e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada**.

**CONSIDERANDO** que o fechamento das escolas, associado a falhas na assistência ou cuidado devidos pelo Estado, pela sociedade e pela família à infância aumenta os níveis de exposição de crianças, adolescentes e jovens a riscos e a situações reais de violência psicológica, moral e física;

**CONSIDERANDO** que o fechamento das escolas ou suspensão das atividades escolares tende a fazer **elevar as taxas de evasão escolar**, na medida em que muitos deles simplesmente não retornarão aos bancos escolares quando da retomada à normalidade e da reabertura das escolas;

**CONSIDERANDO** a probabilidade de que o Governo do Estado venha a prorrogar as medidas temporárias de restrição de mobilidade dirigidas à prevenção ao contágio pelo COVID-19 para além dos 15 dias inicialmente determinados, bem como a urgência da busca por soluções que efetivamente assegurem aos nossos estudantes o direito à educação, com qualidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfretamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pela rede pública municipal de ensino ou pela rede pública estadual de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, ou pelas unidades escolares da rede privada de ensino, à exceção das de ensino superior privado, no sentido de assegurar saúde dos estudantes, o cumprimento ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito ‘a educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

**CONSIDERANDO** as informações e orientações não vinculativas sistematizadas na Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006, de 17 de março de 2020;

**PROMOVE** a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,** nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, e do art.32, inciso II da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, destinado a fiscalizar e acompanhar as ações adotadas pela SME ou pela SEEDUC, SECTI e Universidades Estaduais ou pelas unidades escolares da rede privada de ensino, no território do Município XXXXX ou do Estado do Rio de Janeiro;

Para tanto, **DETERMINO** à Secretaria que providencie o cumprimento das seguintes diligências:

1. Tombe-se, autue-se e registre-se no MGP;
2. Encaminhe-se cópia ao CAO Educação, nos termos do art.80, inciso I da Resolução 2227/18;
3. Oficie-se à SME ou à SEEDUC, SECTI e Universidades Estaduais ou a escola xxxxxxxxx da rede privada de ensino para que sejam prestadas as informações abaixo, no prazo de 10 dias:
4. **No que toca à saúde dos estudantes:**
5. Quais as medidas efetivas adotadas para garantia da saúde dos estudantes e profissionais de educação, seus familiares e demais integrantes da comunidade escolar, nos termos da Nota Técnica nº 9/2020- CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, informando detalhadamente as medidas concretas de controle e prevenção, desde preparação dos ambientes até a divulgação de campanhas informativas sobre as medidas de desinfecção e etiqueta respiratória;
6. **No que toca ao cumprimento do ano e carga letivos:**
7. De que forma se dará o cumprimento obrigatório das 800 horas divididas e 200 dias letivos, para a educação básica, ou dos 200 dias letivos, para o ensino superior, encaminhando o respectivo calendário escolar com indicações da sua reorganização e reposição de aulas presenciais, ainda que no momento provisória, em razão do fechamento das unidades escolares/universidade;
8. Informar se estão sendo garantidas nas discussões pertinentes a participação dos colegiados das instituições de ensino, dos profissionais da educação, dos alunos e seus familiares, bem como se estão sendo submetidas a sua aprovação ao correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;
9. Informações quanto ao eventual uso de plataformas e tecnologias digitais, inclusive de natureza assistiva, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas a prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19, esclarecendo se é assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula, e sobre o calendário escolar inicialmente elaborado;
10. Informar se vem sendo ofertado o atendimento educacional especializado em ambiente domiciliar, de forma complementar ou suplementar, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 4/2009;
11. Informar se vem sendo ofertado o atendimento pedagógico domiciliar, na situação de retorno às atividades pedagógicas praticadas em ambiente escolar, a todos os estudantes que, por suas condições particulares, apresentem maior risco de contaminação pelo COVID-19 e que por esta razão demandem medidas excepcionais de preservação de sua saúde;
12. **No que toca ao direito humano à alimentação adequada:**
13. Informar como vem sendo garantido o direito humano à alimentação adequada, uma vez que é sabido que parte relevante das necessidades nutricionais dos alunos é garantida mediante o fornecimento de alimentação escolar;
14. Informar a fonte de recursos utilizada para o custeio das despesas relativas à alimentação dos alunos, independente do modelo adotado, durante o período de fechamento das unidades escolares determinado pela necessidade de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19.

**XXXXXXXXXXXXX, 18 de março de 2020**

**Promotor de Justiça**